



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10140.001291/91-96

Sessão de 04 de junho de 1992 **ACORDÃO Nº** 301-27.080

Recurso nº.: 114.639

Recorrente: MARIA APARECIDA PEDROSSIAN

Recorrid DRF - CAMPO GRANDE - RS

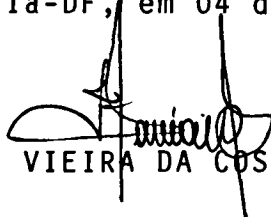
CLASSIFICAÇÃO.

1. A mercadoria importada, trata-se de modelos reduzidos de aviões para montagens com classificação TAB / SH 9503.20.0000.
2. Recurso parcialmente provido para excluir a multa de mora.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso; para excluir a multa de mora, vencido o Cons. Ronaldo Lindimar José Marton; que negava provimento total, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de junho de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


LUIZ ANTÔNIO JACQUES, - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e
SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO, JOÃO BAPTISTA MOREIRA DE POTACÍLIO DORDAN
e AS CARTAXO.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 114.639 - ACORDAO N. 301-27.080
RECORRENTE: MARIA APARECIDA PEDROSSIAN
RECORRIDA : DRF - CAMPO GRANDE - MS
RELATOR : LUIZ ANTONIO JACQUES

RELATÓRIO

Trata o presente processo de importação de 139 kg de "MODEL AIRPLANES", ou seja de modelos de avioes, sendo lavrado A.I. para lançamento da diferença de impostos recolhidos a menos, por ocasião do despacho aduaneiro das referidas mercadorias nas D.Is., às fls. 06/12 e 13/18.

Na Contestação Fiscal, às fls. 49, assim está instituída:

"As mercadorias, "MODEL AIRPLANES" (maquetes de avioes) segundo constam dos conhecimentos aéreos VARIG n. 042-64545751 (doc. fl. 09) e n. 042-63540982 (doc. fl. 16), foram classificadas pelo importador na posição NBM/SH 8802.20.9900, pleiteando alíquotas de 5% (cinco por cento) para o Imposto de Importação - I.I. e 0% (zero por cento) para o Imposto sobre Produtos Industrializados - I.P.I., tendo sido desembaraçadas em 26.11.90.

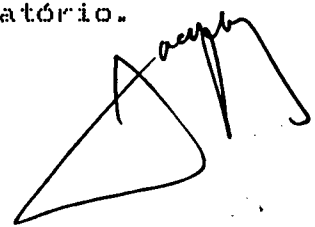
Através da CI-127/91 DIVFIS/SRRF/1a. RF de 15.05.91 e CI-1044/91-CSF/DICEX de 20.05.91 foi encaminhado o Mapa de Irregularidades de Declarações de Importação - MIDI, emitido pelo DIPRO/CIEF em 30.04.91 (docs. fls. 02 a 05), acusando erro de classificação fiscal das mercadorias desembaraçadas e enquadrando-as na posição NBM/SH 9503.20.0000, cujas alíquotas, à época do despacho, eram 105% (cento e cinco por cento) para o I.I. (Portaria MEFP 259/90) e 20% (vinte por cento) para o I.P.I. (Decreto 99.182/91)."

Em sua decisão, às fls. 53/59, foi julgada procedente a ação fiscal procedente, com a seguinte EMENTA:

"REVISAO DECLARACAO DE IMPORTACAO

Cabe a autoridade fiscal o reexame do despacho aduaneiro visando verificar a exatidão da importação quanto ao seu aspecto fiscal, revisão essa possível enquanto não decaído o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário."

E o relatório.



V O T O

Como se observa o que foi importado foram "modelos de avioes" e nao aviao vazio de grande porte, e essa definicao nos louvamos no peso e na embalagem utilizados para o transporte dos mesmos, pois o código utilizado pelo contribuinte como 88.02.20.99.00, refere-se a AVIOES E OUTROS VEICULOS AEREOS, DE PESO NAO SUPERIOR a 2.000 Kg, VAZIOS.

Já o código que se utilizou o Fisco, 95.03.20.0000, trata o de MODELOS REDUZIDOS, MESMO ANIMADOS, EM CONJUNTOS PARA MONTAGEM, EXCETO OS DA SUBPOSIÇÃO 9503.10 (que trata de trens elétricos).

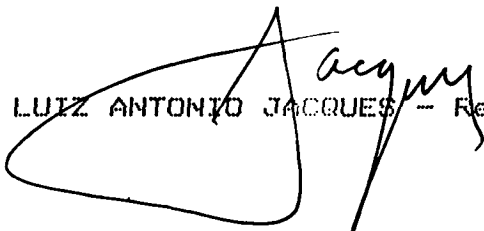
Como se vê o código do Fisco é adequado.

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de mora.

E como voto.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 1992.

1g1


LUIZ ANTONIO JACQUES - Relator